



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

Despacho Normativo n.º 188/79:

Determina que o Fundo de Garantia e Riscos Cambiais deverá proceder à fixação de câmbio para o capital e juros de operação de crédito externo.

Aviso:

Torna públicas as alterações de características da nota de 100 patacas actualmente em circulação no território de Macau.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 190/79:

Altera o quadro anexo ao Despacho Normativo n.º 100/79, de 8 de Maio (define as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir pelo Estado ou pelos seus serviços personalizados).

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 410/79:

Adita o ponto n.º 5.º à Portaria n.º 538/78, de 12 de Setembro (autoriza a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante global de 497 000 contos).

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 408/79:

Define a competência da Direcção do Serviço de Instrução e Treino (DSIT).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 241/79:

Estabelece a atribuição pelos respectivos Ministérios de tutela da verba orçamental de 7 300 000 contos, inscrita no Ministério das Finanças e do Plano, relativa a subsídios não reembolsáveis às empresas públicas.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 305/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 28 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 409/79:

Aprova o Regulamento Geral do Parque Natural da Serra da Estrela.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 85/79:

Concede a António Pereira a pensão por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País.

Despacho Normativo n.º 188/79:

Determina que seja livre a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal ou moedas metálicas nacionais até ao limite de 5000\$, quando transportadas por viajantes portugueses nas suas entradas em território espanhol, nos termos do Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Dispensa de Passaportes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 408/79

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de ajustar os poderes funcionais da Direcção do Serviço de Instrução e Treino de forma a dotá-la com a capacidade de intervenção indispensável à adequada condução dos assuntos do âmbito da instrução e treino da Armada;

Tendo em conta ainda a necessidade de que a sua estrutura orgânica passe a reflectir os objectivos agora fixados:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968,

com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 262/79, de 6 de Junho, o seguinte:

1.º A Direcção do Serviço de Instrução e Treino (DSIT) é o organismo da Superintendência dos Serviços do Pessoal que tem por missão dirigir, coordenar e supervisionar todas as actividades e assuntos relativos à instrução e ao treino do pessoal da Armada, com excepção dos que se prendem com o ensino ministrado no Instituto Superior Naval de Guerra e com aspectos de treino que por disposições próprias pertençam a outras entidades ou organismos.

2.º No âmbito da sua missão incumbe especialmente à DSIT:

- a) Estabelecer os princípios orientadores e os programas, em conformidade com os objectivos superiormente definidos;
- b) Desenvolver os esforços tendentes à optimização do rendimento das actividades de instrução e treino, procedendo, nomeadamente, à regular avaliação dos resultados obtidos;
- c) Assegurar a correcta execução das normas e directivas aplicáveis.

3.º A DSIT compreende:

- a) O director do Serviço de Instrução e Treino;
- b) A 1.ª Repartição (Oficiais);
- c) A 2.ª Repartição (Sargentos e Praças);
- d) A 3.ª Repartição (Material Didáctico e Publicações);
- e) A 4.ª Repartição (Assuntos Pedagógicos);
- f) A 5.ª Repartição (Educação Física);
- g) A secretaria.

4.º O director do Serviço de Instrução e Treino é um contra-almirante da classe de marinha, nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

5.º As Repartições da DSIT podem ser subdivididas em secções, de acordo com as exigências do serviço, constando essa subdivisão do respectivo regulamento interno.

6.º Adstrito à DSIT, e na dependência do seu director, funciona o Centro de Instrução por Correspondência (CIC), tendo por missão organizar e promover a realização de cursos por correspondência destinados ao pessoal em serviço na Marinha.

7.º Como órgão de estudo e consulta do director do Serviço de Instrução e Treino funciona no âmbito da DSIT a Comissão Permanente de Instrução e Treino (CPIT).

8.º Incumbe à CPIT estudar e dar pareceres sobre todos os assuntos de carácter pedagógico e técnico que no âmbito da instrução e do treino lhe sejam apresentados pelo director do Serviço de Instrução e Treino.

9.º As atribuições, constituição e condições de funcionamento da CPIT serão fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

10.º As lotações da DSIT em pessoal militar e em pessoal civil são fixadas, respectivamente, por portaria e por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

11.º As alterações na estrutura orgânica da DSIT introduzidas pelo presente diploma entrarão em vigor, gradual e parcelarmente, de forma a não ser perturbado o funcionamento dos serviços, devendo estar normalizada a implantação da nova estrutura no

prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação do presente diploma.

Estado-Maior da Armada, 19 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 241/79

Considerando que no Orçamento Geral do Estado para 1979 se encontra incluída a verba de 7 300 000 contos para subsídios não reembolsáveis às empresas públicas;

Considerando que a quantificação exacta das necessidades financeiras inerentes à cobertura de *deficits* de exploração está dependente da conclusão dos trabalhos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro;

Considerando que, independentemente da necessidade de associar a atribuição de subsídios à fixação de metas de produção, rentabilidade e objectivos económico-financeiros bem definidos, se torna premente fixar desde já o apoio financeiro a algumas empresas públicas;

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

1.º Atribuir a cada um dos Ministérios de tutela os subsídios indicados no quadro anexo, dos quais serão deduzidos os montantes entregues até esta data, a título de subsídio não reembolsável.

2.º Determinar que do subsídio previsto fique reservada uma parte para fazer face aos encargos resultantes de operações de saneamento financeiro de que as empresas da sua tutela venham a beneficiar.

3.º A distribuição das verbas por empresas ficará dependente de despacho conjunto do Ministério das Finanças e do Plano e do Ministro da tutela respectiva.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Quadro a que se refere o n.º 1.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto

Empresas	Subsídio atribuído	Parte reservada
Da tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia	913 000	135 000
Da tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações	5 268 000	750 000
Da tutela do Ministério da Agricultura e Pescas	475 000	70 000
Da tutela do Ministério do Comércio e Turismo	30 000	4 500
Da tutela do Ministério da Comunicação Social	423 000	35 000
A distribuir futuramente	191 000	
Total	7 300 000	994 500

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 305/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 28 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Ao abrigo dos artigos 53.º e 78.º da Lei Orgânica do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 361/78, de 21 de Novembro:», deve ler-se: «Ao abrigo dos artigos 53.º e 78.º da Lei Orgânica do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:»

No n.º 2.º, onde se lê: «... remuneração acessória, respectivamente por isenção ...», deve ler-se: «... remuneração acessória, respectivamente, por isenção ...»

No quadro 1, onde se lê:

Notas. — IHT/STN: (1) 6 400\$; (2) 6 000\$; (3) 5 700\$; (4) Belém, 2 600\$; Cascais, 2 900\$; (6) 2 300\$.

deve ler-se:

Notas. — IHT/STN: (1) 6 400\$; (2) 6 000\$; (3) 5 700\$; (4) Belém, 2 600\$; Cascais, 2 900\$; (5) 2 500\$; (6) 2 300\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 409/79 de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 557/76, de 16 de Julho, criou o Parque Natural da Serra da Estrela, o primeiro estabelecido em Portugal, o qual tem vindo a ser objecto de demorado mas eficaz trabalho de sensibilização face às populações locais.

Havendo agora necessidade de dotar o Parque Natural com os seus órgãos definitivos, institucionalizando-o e permitindo a sua implantação em termos efectivos, foram elaborados um primeiro ordenamento preliminar, que será a pouco e pouco completado e ajustado até se atingir um plano de ordenamento final da região, e o regulamento geral, que define as grandes linhas programáticas do Parque Natural.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente e da Administração Pública, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Geral do Parque Natural da Serra da Estrela, que se publica em anexo à presente portaria.

2.º Este Regulamento Geral é consequência do plano de ordenamento preliminar e vigorará como

instrumento de orientação do Parque Natural da Serra da Estrela até serem elaborados e aprovados o plano de ordenamento final e o respectivo regulamento.

3.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

4.º As dúvidas suscitadas na aplicação do Regulamento Geral anexo serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação e Obras Públicas, 22 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, *Baltasar António de Moraes Barroco*.

Regulamento Geral do Parque Natural da Serra da Estrela

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

A diversidade de aspectos naturais, económicos, sociais e culturais da área do Parque Natural da Serra da Estrela determinam como atribuições fundamentais do Parque:

- a) O desenvolvimento rural, através da vitalização das actividades económicas ligadas às potencialidades naturais que garantem a evolução equilibrada das paisagens e da vida das comunidades, levando a efeito acções de estímulo e promoção dessas mesmas actividades;
- b) A animação sócio-cultural, através do relançamento e dignificação da cultura, hábitos e tradições populares, bem como a possibilidade de acessos à cultura universal por parte das comunidades serranas;
- c) A conservação, renovação e valorização do património arquitectónico, levando a efeito acções de recuperação de conjuntos habitacionais ou habitações isoladas com especial valor, bem como promovendo a realização de uma arquitectura actual integrada na paisagem;
- d) A protecção da Natureza, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda dos aspectos geológicos com interesse científico ou paisagístico, bem como das espécies da fauna e da flora que caracterizam a região;
- e) A disciplina e a promoção do recreio de ar livre e das funções pedagógicas do ambiente natural, por forma que a serra da Estrela possa ser visitada e apreciada por um número cada vez maior de visi-

tantes sem que daí advenham riscos de degradação física e biológica para as paisagens e o ambiente.

ARTIGO 2.º

(Plano de ordenamento do Parque)

1 — O plano preliminar de ordenamento aprovado com este Regulamento é um plano provisório, com vista a permitir a entrada em funcionamento dos órgãos regulamentares previstos para a organização do Parque Natural.

2 — O ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela prosseguirá com o director e o pessoal do Parque, segundo a orientação do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, por forma a conseguir-se gradualmente uma melhor distribuição das actividades económicas, recreativas e de conservação da Natureza em toda a serra da Estrela.

3 — Aquele ordenamento será constantemente acompanhado pelo conselho geral.

4 — Deverão ser revistos os planos de arborização executados ou em fase de execução, por forma a conciliar a necessária reflorestação com o exercício do pastoreio e o melhoramento das pastagens.

ARTIGO 3.º

(Equipamento)

O equipamento constante do plano preliminar do ordenamento aprovado é o que permitirá iniciar as acções do Parque, mas será revisto e completado à medida que se for dando cumprimento ao n.º 2 do artigo anterior, ouvido sempre o conselho geral do Parque.

ARTIGO 4.º

(Caça e pesca)

O Parque Natural disporá de regulamentos especiais de caça e pesca elaborados em colaboração com a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal e com os caçadores e pescadores da região, para toda a sua área, com exclusão das reservas integrais, onde a caça e a pesca são interditas.

ARTIGO 5.º

(Reservas naturais integrais)

1 — As zonas das reservas naturais integrais são áreas destinadas à observação científica e ao estudo, onde apenas se admite a entrada a pessoas acompanhadas por um guia do Parque. Pelo elevado valor científico dos biótopos dessas áreas é interdito o livre acesso do público, bem como de animais domésticos, para que não seja alterada a evolução natural dos ecossistemas.

2 — É proibida expressamente qualquer alteração que perturbe o equilíbrio e a evolução do meio natural.

ARTIGO 6.º

(Reservas naturais parciais)

1 — As zonas de reserva natural poderão ser assinaladas em toda a sua periferia por marcos ou tabuletas aprovadas superiormente.

2 — Nas áreas de reserva parcial, o acesso do público é condicionado pelo estado de conservação do meio, podendo ser objecto de medidas restritivas ao livre acesso em toda ou parte da sua área quando se verificarem sinais de degradação que comprometam o equilíbrio natural.

3 — São susceptíveis de demolição, retirada ou desmantelamento todas as construções de qualquer tipo que comprometam a existência das zonas de reserva natural parcial.

4 — Nas áreas de reserva natural parcial é proibida a caça e pesca ou captura de animais, bem como o arranque, colheita ou destruição das plantas ou partes das plantas que sejam assinaladas como estando sob protecção, salvo quando regulamento específico seja eventualmente publicado.

5 — Nas áreas de reserva natural parcial fica também proibido o arranque ou danificação dos afloramentos rochosos, formações geológicas de qualquer tipo, bem como escavações, aterros ou alterações do solo.

6 — Exceptuam-se trabalhos considerados indispensáveis, quer de natureza sectorial, quer ligados à actuação do Parque Natural, os quais serão objecto de cuidados especiais de projecto e de execução, por forma a minimizar ou mesmo impedir formas de degradação do relevo natural.

ARTIGO 7.º

(Paisagem protegida)

1 — A zona das paisagens protegidas constitui a maior área do Parque Natural, de acordo com os limites constantes dos planos de ordenamento preliminar e nelas se propõe salvaguardar trechos de paisagem ou aglomerados onde subsistem aspectos característicos, promovendo-se a continuação de determinadas actividades tradicionais (agricultura, pastoreio, artesanato, etc.).

2 — São proibidos nesta área quaisquer trabalhos, obras ou actividades sem autorização da direcção do Parque, que ouvirá as entidades julgadas convenientes, de acordo com o Decreto-Lei n.º 557/76, de 16 de Julho.

ARTIGO 8.º

(Zona agrícola especial)

1 — É constituída pela área predominantemente agrícola do vale do Mondego e dos vales de Gouveia e Sela, onde existe aptidão para agricultura de qualidade, promovendo-se nela o incremento das actividades económicas directamente ligadas à exploração do solo agrícola.

2 — Nesta área assegura-se um compromisso das autarquias locais para a defesa do equilíbrio biológico e estético da paisagem, por forma a não consentir o desenvolvimento industrial e urbano sobre os solos de boa aptidão agrícola e a exigir das construções com qualquer fim a qualidade necessária que permita uma correcta integração na paisagem.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

ARTIGO 9.º

(Órgãos)

1 — O Parque Natural da Serra da Estrela disporá, de acordo com o artigo 1.º do Decreto n.º 4/78, dos seguintes órgãos e serviços:

Director;
Conselho geral;
Comissão científica;
Serviços técnicos;
Serviços administrativos e auxiliares.

2 — As competências e atribuições dos órgãos do Parque Natural são as definidas no Decreto n.º 4/78.

ARTIGO 10.º

(Director)

1 — O director é nomeado pelo Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, sob proposta do presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 4/78.

2 — O conselho geral será presidido pelo director do Parque e constituído pelos representantes dos seguintes organismos:

Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, Direcção-Geral do Fomento Florestal, Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, Junta Autónoma de Estradas, Direcção Regional de Agricultura e Comissão Regional de Turismo,

e pelos representantes das seguintes autarquias locais abrangidas na área do Parque:

Câmaras Municipais da Covilhã, Seia, Gouveia, Celorico da Beira, Guarda e Manteigas,

e as seguintes juntas de freguesia:

Concelho da Covilhã: Erada, Aldeia do Carvalho, Cortes do Meio, Unhais da Serra, Verdelhos, Sarzedo e Paul;

Concelho de Seia: Seia, S. Romão, Valezim, Cabeça, Loriga, Alvoco da Serra, S. Martinho, Sabugueiro, Teixeira, Vide, Sandomil, Sazes da Beira, Vila Cova à Coelheira, Santa Marina, Pinhanços, Folhadosa, Torrozelo, Santa Comba e Santiago;

Concelho de Gouveia: S. Pedro, S. Julião, Aldeias, Mangualde da Serra, Nabais, Folgoso-nho, Nespereira, Vinhó, S. Paio, Moimenta da Serra, Freixo da Serra, Figueiró da Serra, Vila Cortês, Paços da Serra, Rio Torto, Lagarinhos e Melo;

Concelho de Celorico da Beira: S. Pedro, Santa Maria, Linhares, Prados, Salgueirais, Cortiçó da Serra, Rapa, Cadafaz, Vale de Azares,

Vide entre Vinhas, Lajeosa do Mondego, Ra-toeira, Carrapichana e Mesquitela;

Concelho da Guarda: Famalicão da Serra, Valhe-lhas, Fernão Joanes, Meios, Trinta, Videmonte, Corujeira, Maçainhas de Baixo, Faia, Miza-rela, Vila Soeiro, Pêro Soares, Porto da Carne, Vale de Estrela, Vila Cortês do Mondego, Al-deia Viçosa e Cavadoude;

Concelho de Manteigas: Santa Maria, S. Pedro e Sameiro.

3 — A convocação para as reuniões ordinárias será feita com o mínimo de oito dias de antecedência.

4 — O conselho geral subdivide-se em comissões concelhias, de acordo com o procedimento já adop-tado na comissão instaladora, para efeitos de maior operacionalidade.

ARTIGO 11.º

(Comissão científica)

1 — A comissão científica será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Faculdades de Ciências de Lisboa, Porto e Coim-bra; Faculdades de Letras de Lisboa, Porto e Coimbra; Instituto Superior de Agronomia; Escola Superior de Medicina Veterinária; Di-recção-Geral do Património Cultural; Liga para a Protecção da Natureza; Instituto Polí-técnico da Covilhã, e outras entidades ou asso-ciações oportunamente julgadas com interesse.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 12.º

(Legislação de apoio)

Para todas as questões não mencionadas no pre-sente Regulamento ou susceptíveis de criar dúvidas, bem como para as disposições relativas a autoriza-ções, fiscalizações, contra-venções e multas, será apli-cado o disposto no Decreto-Lei n.º 557/76, de 16 de Julho.

ARTIGO 13.º

(Vigência do Regulamento)

1 — O presente Regulamento Geral entra em vigor com o plano preliminar de ordenamento e será com-pletado com regulamentos especificados, à medida que forem sendo oportunos, como sejam os regula-mentos de caça, de pesca, de ocupação dos apoios para campismo, de utilização dos postos de venda de artesanato ou outras actividades.

2 — Com a aprovação superior do plano final de ordenamento do Parque, o respectivo regulamento revogará o que agora entra em vigor.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, *Baltasar António de Moraes Barroco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto n.º 85/79 de 8 de Agosto

Atendendo a que o primeiro-cabo António Pereira se distinguiu na prática de feitos de real valor nos campos de batalha, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Militar;

Com fundamento no disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, e cumpridas que foram todas as formalidades legais:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É concedida, de harmonia com a alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, a António Pereira, primeiro-cabo, a pensão, por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País, do quantitativo que legalmente lhe competir.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Assinado em 18 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 188/79

Nos termos do Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Dispensa de Passaportes, assinado em Madrid em 17 de Abril de 1979, estão os Portugueses e Espanhóis, seja qual for o país do seu domicílio ou residência, dispensados da apresentação de passaportes ao entrarem, respectivamente, em território espanhol ou português, excepto quando pretendam permanecer por um prazo superior a noventa dias, estabelecer residência definitiva ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

Convindo regulamentar, em face das disposições do referido Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Dispensa de Passaportes, a quantia em moeda nacional para viagens de turismo constante da Portaria n.º 650/78, de 9 de Novembro, determina-se que o regime aplicável aos viajantes que, não possuindo passaporte, utilizem bilhete de identidade nas suas deslocações a Espanha seja o seguinte:

É livre a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal ou moedas metálicas nacionais até ao limite de 5000\$ por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes portugueses de idade igual ou superior a 18 anos, possuidores de bilhete de identidade, nas suas entradas em território espanhol.

Ministério das Finanças e do Plano, 18 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.*

Despacho Normativo n.º 189/79

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, homologo a autorização a conceder pelo Banco de Portugal para a realização da operação de crédito externo referida no n.º 1 do ofício n.º 10 724/ORE, de 13 de Julho de 1979.

2 — Fixando a orientação que foi solicitada pelo ofício mencionado no número anterior, determino:

- O Fundo de Garantia de Riscos Cambiais deverá proceder à fixação de câmbio para o capital e juros da operação de crédito externo de modo a garantir aos mutuários uma margem líquida de 1,5%;
- Para efeitos de cálculo do prémio de garantia de risco de câmbio é sancionada como diminuendo a taxa anual de 13%, correspondente à taxa máxima de juro para o período da operação em relação às obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho;
- Ao prémio anual de garantia de risco de câmbio serão deduzidas as verbas equivalentes ao imposto de capitais, que os mutuários terão de pagar ao Estado Português, com excepção do imposto relativo ao 1.º ano;
- Ao prémio anual de garantia de risco de câmbio será também deduzido o imposto sobre sucessões e doações que incide sobre os juros do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações».

Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.*

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso

Faz-se público que foram alteradas, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 15 do corrente, as características da nota de 100 patacas em circulação no território de Macau, a que se refere o aviso inserto no então *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 9 de Fevereiro de 1974.

As alterações consistem na substituição das características indicadas quanto à frente da nota, prevalecendo o seguinte:

Alteração para «Lisboa, 8 de Junho de 1979» em letras pretas tipo miúdo.

Mais abaixo, longitudinalmente, substituídos os dizeres «O Governador» e «O Administrador» por «Conselho de Gestão», figurando a chancela da esquerda seguida da designação «(Presidente)».

Direcção-Geral do Tesouro, 17 de Julho de 1979. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Despacho Normativo n.º 190/79

Como consequência da inflação verificada desde a publicação do Despacho Normativo n.º 100/79, de 8 de Maio, verifica-se a necessidade de reajustamento à tabela anexa ao citado despacho.

No exercício da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, é alterado o quadro anexo ao Despacho Normativo n.º 100/79, passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

- 1 — Veículos automóveis:
 - 1.1 — Para serviços gerais:
 - 1.1.1 — Tipo A, não especificados:

Preço: até 300 contos.
Cilindrada: até 1000 cm³.
Potência: até 45 cv DIN a 5800 r. p. m.
 - 1.1.2 — Tipo B, para passageiros:

Preço: até 400 contos.
Cilindrada: até 1300 cm³.
Potência: até 65 cv DIN a 5800 r. p. m.
 - 1.2 — Para uso pessoal:

Preço: até 980 contos.
Cilindrada: até 2300 cm³.
Potência: até 85 cv DIN a 5800 r. p. m.
 - 1.3 — Para serviços extraordinários:
 - 1.3.1 — Normal:

Preço: até 900 contos.
Cilindrada: até 2200 cm³.
Potência: até 80 cv DIN a 5800 r. p. m.
 - 1.3.2 — Económico:

Preço: até 600 contos.
Cilindrada: até 1500 cm³ diesel.
Potência: até 50 cv DIN a 5000 r. p. m.
 - 1.4 — De representação:

(Características a serem definidas caso a caso pelo Gabinete de Gestão de Veículos do Estado.)
- 2 — Veículos mistos:
 - 3.1 — Normais:

Preço: até 420 contos.
Cilindrada: até 1300 cm³.
Potência: até 70 cv DIN a 5800 r. p. m.
 - 2.2 — Económico:

Preço: até 650 contos.
Cilindrada: 1500 cm³.
Potência: até 50 cv DIN a 5000 r. p. m.
 - 2.3 — Grandes:

Preço: até 850 contos.
Cilindrada: 2200 cm³.
Potência: até 65 cv DIN a 5000 r. p. m.
- 3 — Veículos de carga:
 - 3.1 — Até 1000 kg de capacidade de carga:

Preço: até 400 contos.
Cilindrada: até 1500 cm³.
Potência: até 65 cv DIN a 5800 r. p. m.

3.2 — Até 3500 kg de capacidade de carga:

Preço: até 600 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

3.3 — Até 8000 kg de capacidade de carga:

Preço: até 1200 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

3.4 — Acima de 8000 kg de capacidade de carga:

Preço: livre.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

4 — Autocarros:

4.1 — Até 9 lugares:

Preço: até 700 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

4.2 — Até 19 lugares:

Preço: até 1300 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

4.3 — Mais de 20 lugares:

Preço: até 2800 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

5 — Veículos todo o terreno (com tracção nas quatro rodas):

Preço: até 800 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 20 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 410/79

de 8 de Agosto

Considerando que se torna necessário proceder à publicação do protocolo financeiro referido no preâmbulo da Portaria n.º 537/78, de 12 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

É aditado à Portaria n.º 537/78, de 12 de Setembro, o ponto n.º 5.º, com a seguinte redacção:

5.º Em anexo se publica o protocolo financeiro estabelecido em 21 de Julho de 1978 entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que constitui parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 26 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Protocolo financeiro

Na sequência do despacho conjunto de 28 de Abril de 1978 dos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações que nomeou a comissão a que se referem os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, com vista ao saneamento financeiro da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., adiante designada por Carris, entre as instituições de crédito identificadas e designadas genericamente por bancos no texto subsequente do presente protocolo:

Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa;
Banco Fomento Nacional;
Banco Nacional Ultramarino;
Banco Pinto & Sotto Mayor;
Banco Português do Atlântico;
Banco Totta & Açores;
União de Bancos Portugueses;

e a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., adiante designada por Carris, é estabelecido o seguinte protocolo, que constitui complemento do Acordo de Saneamento Económico-Financeiro entre o Estado e a Carris.

ARTIGO 1.º

Os créditos discriminados no anexo I, que para todos os efeitos constitui parte integrante deste protocolo, serão transformados em empréstimo obrigacionista subscrito pelos bancos, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho.

Os créditos directos serão transformados em empréstimos obrigacionistas logo que a empresa seja autorizada, por portaria, a emitir o referido empréstimo.

Os créditos indirectos darão progressivamente lugar a acréscimos do empréstimo obrigacionista à medida que se vençam os efeitos descontados, nos bancos, até se perfazerem os montantes indicados no referido anexo, mantendo-se, portanto, no regime de crédito em que estão até à data dos respectivos vencimentos; esta operação será, contudo, objecto de negociação específica suplementar com os dois bancos interessados, que originará um protocolo adicional a este.

ARTIGO 2.º

Os bancos dão o seu acordo, nos termos legais, à efectivação deste esquema, ressalvando que, relativamente aos financiamentos a que o Estado ou o FETT — Fundo Especial dos Transportes Terrestres prestaram o seu aval, cuja discriminação também consta no anexo I, não haverá lugar à prestação da comissão de garantia prevista no artigo 7.º, n.º 2, do referido diploma.

ARTIGO 3.º

Na sequência do número anterior, a concretização da tomada de obrigações pelos bancos implicará a imediata caducidade dos avales do Estado ou do FETT abrangidos pela consolidação.

ARTIGO 4.º

A incorporação no empréstimo obrigacionista dos créditos indirectos escalonar-se-á durante 1978 e 1979, de acordo com a data de vencimento dos efeitos descontados. Contudo, todo o empréstimo obrigacionista começará a ser amortizado a partir do 4.º ano a contar da data de transformação dos créditos directos.

ARTIGO 5.º

A Carris compromete-se a submeter semestralmente à apreciação dos bancos, através do Banco Nacional Ultramarino, mapas demonstrativos da sua situação económica e financeira e, trimestralmente, orçamentos móveis de tesouraria que cobrem os três meses subsequentes.

Pelo Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco de Fomento Nacional:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Nacional Ultramarino:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Pinto & Sotto Mayor:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Português do Atlântico:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Totta & Açores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União de Bancos Portugueses:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa,
S. A. R. L.:
(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

(Contos)

Bancos	Créditos a incorporar na subscrição do empréstimo obrigacionista	
	Crédito directo	Crédito indirecto por efeitos descontados com aval do Estado
Nacional Ultramarino	(a) 133 000	-
Espírito Santo	77 000	-
Totta & Açores	42 000	-
União de Bancos Portugueses	42 000	-
Português do Atlântico	35 000	-
Pinto & Sotto Mayor	-	126 000
Fomento Nacional	-	42 000
Total	329 000	168 000

(a) Corresponde à consolidação de um crédito inicial de 140 000 contos, dos quais 25 000 contos têm aval do Estado.